

DECRETO Nº 21.299/2010

*Institui a Nota Fiscal Eletrônica de
Serviço – NFS-e.*

**MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por
lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço no Município de Presidente Prudente – SP, que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

CAPÍTULO I
Da Definição

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Presidente Prudente - SP, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

CAPÍTULO II
Das Informações Necessárias

Art. 3º A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I -** número sequencial;
- II -** código de verificação de autenticidade;
- III -** data e hora da emissão;
- IV -** identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** “e-mail”;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e)** inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- V -** identificação do tomador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** “e-mail”;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI -** discriminação do serviço;

- VII -** valor total da NFS-e;
- VIII -** valor da dedução, se houver;
- IX -** valor da base de cálculo;
- X -** código do serviço;
- XI -** alíquota e valor do ISS;
- XII -** indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII -** indicação de serviço não tributável, quando for o caso;
- XIV -** indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
- XV -** número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Presidente Prudente – SP” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

CAPÍTULO III **Da Emissão**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 5º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.presidenteprudente.sp.gov.br, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após prévia verificação cadastral por um Auditor Tributário, no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais autorizadas anteriormente, na conformidade do que dispõe este regulamento.

Art. 6º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.presidenteprudente.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Presidente Prudente - SP, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 8º Alternativamente ao disposto no artigo 6º deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Parágrafo único. O procedimento disposto no “caput” se restringirá às atividades que façam serviços de pequenos valores e deverá ser autorizado previamente pela Secretaria de Finanças.

Art. 9º O RPS será impresso e numerado de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 10. As notas fiscais convencionais já confeccionadas, quando da opção do contribuinte pela NFS-e, deverão ser devolvidas à unidade competente da Secretaria de Finanças, a fim de que sejam inutilizadas.

Art. 11. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º Não se aplica o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

- I -** a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou
- II -** a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IV **Do Cancelamento**

Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 13. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Presidente Prudente – SP.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária, depois de transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 14. Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar na DME, as NFS-e emitidas.

Art. 15. A adesão à NFS-e será opcional até 31 de janeiro de 2011 e após esta data o Município passará a determinar as atividades que deverão aderir a nota fiscal eletrônica.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 27 de outubro de 2010.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal

ALBERICO BEZERRA DE LIMA
Secretário de Administração

CÁDMO LUPÉRCIO GARCIA
Secretário de Finanças